

**MODIFICA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR N º 26, DE 23 DE DEZEMBRO DE
2002, E SUAS ALTERAÇÕES, E DOUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1 º - O artigo 134 e parágrafo da Lei Complementar n º 26, de 23 de dezembro de 2002, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o parágrafo segundo:

Art. 134. O VR - Valor de Referência ser corrigido, anualmente, com base nas variações do poder aquisitivo da moeda nacional medidas pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor e apurado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo 1 º. O Chefe do Poder Executivo Municipal atualizará o VR - Valor de Referência por decreto, com base no índice acumulado no ano anterior.

Parágrafo 2 º. Caso o índice acumulado em 06 (seis) meses seja superior a 4%, a atualização do VR - Valor de Referência passará automaticamente a ser efetuada mensalmente, por prazo indeterminado, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2 º - Os artigos 170, 173, 174 e 175 da Lei Complementar n º 26, de 23 de dezembro de 2002, e suas alterações, e que tratam da garantia de instância passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170 - Os recursos voluntários serão encaminhados ao Prefeito independentemente do prazo devido em dinheiro da(s) quantia(s) principal(is) exigida(s) e acessória(s).

Art. 173 - Após protocolado, o recurso será encaminhado a autoridade julgadora de primeira instância, a qual verificar-se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

(Segue - Fls.02)

(Projeto de Lei Complementar 001/2009 - Fls.02)

Art. 174 - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá a autoridade de primeira instância modificar o seu julgamento em face aos novos elementos do processo, mas poderá justificar o seu procedimento anterior.

Art. 175 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu protocolo, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos.

Art. 4 º - Ficam revogadas as disposições constantes do inciso I do artigo 67 e dos artigos 171 e 172 da Lei Complementar n º 26, de 23 de dezembro de 2002, e suas alterações.

Art. 5 º - Ficam revogadas as disposições constantes dos artigos 268 a 274 da Lei Complementar n º 26, de 23 de dezembro de 2002, e suas alterações, e que tratam da Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

Art. 6 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná em 18 de setembro de 2009.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

